



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1937399 - SP (2021/0140349-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : _
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118
RECORRIDO : _
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
DAVID GALES - SP280534
JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515
INTERES. : _

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. TRATOR. ACIDENTE DE TRABALHO. VEÍCULO AGRÍCOLA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARACTERIZAÇÃO. AUTOMOTOR. DANO PESSOAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).
3. O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.194/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e rural) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.
4. A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT, desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade.
5. Os veículos agrícolas capazes de transitar em vias públicas (asfaltadas ou de terra), seja em zona urbana ou rural, e aptos à utilização para a locomoção humana e o transporte de carga - como tratores e pequenas colheitadeiras - não podem ser excluídos, em tese, da cobertura do seguro obrigatório. Afastamento das colheitadeiras de grande porte e de veículos sobre trilhos (trem, VLT e assemelhados).
6. Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses em que o desastre pode se dar quando o bem estiver parado ou estacionado. O essencial é que o automotor tenha contribuído substancialmente para a geração do dano -

mesmo que não esteja em trânsito - e não seja mera concausa passiva do acidente.

7. Se o veículo de via terrestre, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há hipótese de cobertura do seguro DPVAT. No caso, o trator, acoplado por implemento agrícola, foi determinante para a origem da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).
8. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) o infortúnio qualificado como acidente de trabalho pode também ser caracterizado como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde que estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade, e (ii) os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias públicas terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).
9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a recorrida a pagar a indenização securitária decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foram aprovadas as seguintes teses no TEMA 1.111: "(i) O infortúnio qualificado como acidente de trabalho pode também ser caracterizado como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde que estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade, e (ii) Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias públicas terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Moura Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1937399 - SP (2021/0140349-7)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	—
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE - SP131118
RECORRIDO	: —
ADVOGADOS	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762 LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033 DAVID GALES - SP280534 JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. TRATOR. ACIDENTE DE TRABALHO. VEÍCULO AGRÍCOLA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARACTERIZAÇÃO. AUTOMOTOR. DANO PESSOAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).
3. O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei n° 6.194/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e rural) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.
4. A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT, desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade.
5. Os veículos agrícolas capazes de transitar em vias públicas (asfaltadas ou de terra), seja em zona urbana ou rural, e aptos à utilização para a locomoção humana e o transporte de carga - como tratores e pequenas colheitadeiras - não podem ser excluídos, em tese, da cobertura do seguro obrigatório. Afastamento das colheitadeiras de grande porte e de veículos sobre trilhos (trem, VLT e assemelhados).
6. Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses em que o desastre pode se dar quando o bem estiver parado ou estacionado. O essencial é que o automotor tenha contribuído substancialmente para a geração do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não seja mera concausa passiva do acidente.
7. Se o veículo de via terrestre, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há hipótese de cobertura do seguro DPVAT. No caso, o trator, acoplado por implemento agrícola, foi determinante para a origem da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).
8. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) o infortúnio qualificado como acidente de trabalho pode também ser caracterizado como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde que estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor

terrestre, dano pessoal e relação de causalidade, e (ii) os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias públicas terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).

9. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por __, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que o recorrente ajuizou ação de cobrança contra __. visando a receber o pagamento de indenização securitária decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) em virtude de invalidez parcial permanente oriunda de acidente envolvendo trator. Em suas razões, alegou que, *"(...) em 15 de abril de 2018, foi vítima de acidente com trator, com lesões que lhe causaram incapacidade permanente"* (fl. 183).

O magistrado de primeiro grau, entendendo que *"(...) a indenização do DPVAT deve ser concedida às vítimas de acidente de trânsito e não tem incidência em caso de acidente de trabalho"* (fl. 184), julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Irresignado, o demandante interpôs recurso de apelação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual não foi provido.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Seguro obrigatório (DPVAT) - É improcedente pedido de cobrança de indenização de seguro obrigatório se o evento não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT - Dano decorrente de acidente de trabalho, independentemente do movimento ou de qualquer ação derivada direta ou indiretamente de funcionamento de veículo - Acidente com trator, que causou invalidez permanente - Veículo incluído no rol dos automotores segurados, mas que não teve participação ativa no acidente - Acidente ocorrido pelo descuido do autor que, ao afinar as lâminas acopladas ao trator, que estava parado, encostou o seu braço na faca e teve a mão amputada - Acidente de trânsito não caracterizado, razão pela qual o autor não faz jus à indenização pretendida - Sentença mantida - Recurso não provido" (fl. 207).

No recurso especial (fls. 214/231), o recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 5º da Lei nº 6.194/1974.

Sustenta, em síntese, que *"o fato do recorrente ter agido com descuido (culpa) ao afiar as facas e do evento ser caracterizado também como acidente de trabalho típico não impedem o direito do recorrente receber o referido seguro"* (fl. 219).

Acrescenta que

"(...) o acidente ocorreu quando o recorrente foi afiar a 'faca', acoplada na lateral direita do trator parado, porque o trator estava com o motor ligado, ou seja, em funcionamento, para que as lâminas da 'faca' estivessem girando e atingissem o braço direito do recorrente, decepando a sua mão direita. Se o motor do trator não estivesse ligado, o acidente não teria ocorrido.
(...)

Assim, se provou o acidente com o boletim policial e 'Há nexos de causalidade entre o acidente de trânsito ocorrido em 15/04/2018 e a amputação de antebraço direito em 1/3 distal' que causou ao recorrente 'dano patrimonial físico sequelar de 70% pelo comprometimento funcional completo do membro superior direito' (fl. 209), com a devida venia, o v. Acórdão recorrido violou a norma do referido artigo ao negar o pagamento da indenização por existência de culpa do recorrente segurado na ocorrência do acidente, mesmo ele tendo provado o acidente e o dano dele decorrente (invalidadez permanente correspondente a 70% da indenização de R\$ 13.500)" (fl. 219).

Afirma que há "(...) cobertura do seguro DPVAT se o acidente ocorre quando o veículo, com motor ligado, não está em movimento e decorre de fato configurado como acidente de trabalho" (fl. 221).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 242/249.

Após a admissão do recurso especial na origem (fls. 250/252), o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes qualificou o feito como representativo da controvérsia, sendo candidato à afetação para julgamento no Colegiado da Segunda Seção, na sistemática dos recursos repetitivos (fls. 259/261).

Diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica tese controvertida - definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT -, o julgamento do presente recurso especial foi submetido à Segunda Seção desta Corte, conforme o rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 287/303).

Foram expedidos ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e foi facultada a manifestação, na qualidade de *amicus curiae*, dos seguintes entes ou órgãos: Defensoria Pública da União (DPU), Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) e Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo provimento do recurso, sugerindo teses repetitivas.

Eis a ementa da manifestação:

"Civil. Responsabilidade Civil. Seguro DPVAT. REQUISITOS DE COBERTURA. O infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho pode configurar-se como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde estejam presentes os demais elementos constituintes: dano pessoal e relação de causalidade. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT). Caracterizado acidente com veículo de via terrestre (trator rural), cujo motor em funcionamento teve participação ativa no sinistro que acometeu o recorrente, caracteriza-se o nexos causal necessário à implementação da indenização securitária.

Parecer pelo conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial.

No mérito, pelo provimento do apelo nobre" (fl. 310 - grifou-se).

Após, a SUSEP também apresentou contribuições para auxiliar no deslinde da causa (fls. 335/339).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

As questões jurídicas a serem dirimidas consistem em definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).

Os temas são relevantes, sendo essencial, portanto, a apreciação verticalizada da matéria por esta Segunda Seção.

1. Da cobertura e da causalidade no seguro obrigatório DPVAT e da caracterização do infortúnio como acidente de trabalho

De início, impende asseverar que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) possui natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei n° 6.194/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e rural) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.

Assim, nessa espécie securitária, cujo contrato é legal e compulsório, o segurado, em princípio, é indeterminado, havendo a diluição dos riscos decorrentes da atividade automobilística para todos os proprietários de automóveis do país. Ao se garantir uma indenização mínima aos acidentados, o DPVAT concretiza o princípio da solidariedade social.

Tanto é assim que a indicação (i) do proprietário ou do veículo, (ii) de quem foi a culpa e (iii) se o prêmio foi pago é desnecessária (Súmula n° 257/STJ), bastando a demonstração da causalidade.

Com efeito, apesar de dispensada a prova da culpa dos envolvidos, é exigida a comprovação do acidente de trânsito, do dano e do nexó causal.

Nesse contexto, embora a regra seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses, excepcionais, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. **O essencial, portanto, é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito -, e**

não mera concausa passiva do acidente, como costuma acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio, ou quando o automotor está na oficina para manutenção ou reparos (REsp nº 1.187.311/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 28/9/2011; REsp nº 1.185.100/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/2/2011, e REsp nº 646.784/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 1º/2/2006).

Nesse sentido, Arnaldo Marmitt já alertava que:

"(...)

Na verdade, consoante Resolução 1/75, a abrangência da Lei nº 6.194/74 estende-se a fatos envolvendo automóveis parados, eis que nem a lei, nem sua regulamentação administrativa excluem semelhante entendimento. Justifica-se o maior elastério conferido à questão, em prol do acidentado e beneficiários, afastando-se da indenização apenas os casos especificados na mencionada regulamentação, como os resultantes de radiações ou de combustíveis, multas e fianças impostas ao condutor, e acidentes acontecidos fora do território nacional. Daí frisar PEDRO ALVIM que qualquer dano pessoal relacionado com o uso do veículo ou com o fato da coisa, ou seja, com a existência do automotor, deverá ser incluído no seguro (Responsabilidade Civil e Seguro Obrigatório — pág. 91)."
(MARMITT, Arnaldo. **Seguro de Automóvel**, Rio de Janeiro: AIDE, 1987, pág. 84 - grifou-se)

Acerca do tema, abordando a problemática da causalidade e da perspectiva funcional do acidente de trânsito para fins securitários no DPVAT, Gustavo Tepedino assim leciona:

"(...)

Na hipótese de sinistro coberto pelo DPVAT, há de se estabelecer, portanto, antes de mais nada, se o dano decorre necessariamente do acidente de trânsito, ou mais tecnicamente, de acidente produzido por veículo automotor ou por sua carga. Sobre o tema, (...) somente se reputam cobertas pelo DPVAT as indenizações decorrentes de acidentes para os quais o veículo automotor tenha contribuído ativamente, não representando mera concausa passiva. Significa dizer que se o automóvel estacionado apresenta-se como mero cenário do infortúnio, e não como o seu efetivo movente, deixa de ser causa necessária do acidente, capaz de deflagrar o mecanismo reparatório.

(...) a causalidade necessária entre o fato (do veículo ou de sua carga) e o dano pressupõe a inocorrência de causa imputável à própria vítima - idônea, portanto, à exclusão da responsabilidade mediante a interrupção do nexos causal.

Uma vez estabelecido o nexos de causalidade entre o acidente e o dano causado, torna-se indispensável circunscrever os contornos do acidente para fins de imputação legal de ressarcimento, ou seja, o infortúnio para fins securitários.

"(...)

(...) para os fins legais, há que se estabelecer noção funcional do acidente com veículo, não necessariamente em trânsito, bem como com a carga transportada, que deriva, em sua formulação histórica, da doutrina da guarda de coisa perigosa. Considera-se, portanto, acidente indenizável o

acontecimento inesperado decorrente da atividade do veículo automotor e de sua carga. Tal orientação, por um lado, abrangerá hipóteses em que o veículo não está em movimento, desde que no desempenho potencial da atividade a que se destina; e, por outro lado, serve a afastar os sinistros que não se relacionam, de qualquer modo, com a função a que se reserva o veículo e que, por conseguinte, justifica funcionalmente o risco garantido.

De outra parte, nas hipóteses em que se verifique circunstância excludente do nexa causal (fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro), apta a interromper o liame de causalidade necessária entre a atividade do veículo e o dano, não haverá o dever de reparar por parte da seguradora. (...)

Nesta perspectiva funcional, (...) o infortúnio não precisa ter sua origem no trânsito, mas no dano pessoal provocado pela carga, mesmo que o veículo esteja parado e não seja atingido por outro em movimento, como no caso de explosão de carga inflamável estacionada em posto de gasolina.

Ainda em perspectiva funcional, como acima aludido, o fato de o veículo encontrar-se estacionado não exclui a cobertura do acidente pelo seguro obrigatório, desde que a causa necessária e determinante para a produção do evento danoso decorra da atividade própria do veículo ou de sua carga.

(...)

(...) Embora empiricamente esse critério possa se revelar admissível em numerosos casos, especialmente diante do material probatório disponível, o local onde se encontra o veículo, por si só, não parece decisivo para o dever de indenizar, sendo mais apropriado verificar se o veículo estava em atividade e, neste caso, se o dano foi provocado necessariamente por ele ou por sua carga. Se o veículo se insere apenas como cenário de um acidente pessoal ou de trabalho, há que se afastar efetivamente a cobertura do seguro obrigatório.

(...)

Ainda em perspectiva funcional, não se pode afastar o seguro obrigatório pelo simples fato de se caracterizar concomitantemente acidente de trabalho. (...) a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede que ele seja também considerado acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Evidentemente, nas hipóteses em que o dano decorra necessariamente da atividade laboral em curso [como reparos em oficinas], diversa do transporte do veículo ou de sua carga, não se configurará acidente de trânsito, mas tão somente acidente de trabalho.

(...)

Como se vê, o seguro obrigatório DPVAT cumpre papel singular na repartição social dos custos dos acidentes, sendo a contratação compulsória dever decorrente do princípio da solidariedade social. Tal circunstância amplia os horizontes da responsabilidade civil, em direção à universalização da garantia pelos riscos decorrentes da condução de veículos automotores, ao mesmo tempo em que requer do intérprete redobrado zelo técnico quanto à verificação de seus pressupostos de incidência, em especial a causalidade (o nexa de necessidade entre o evento e o dano produzido e o enquadramento do evento como acidente de trânsito para a imputação causal da indenização securitária), sob pena do colapso do sistema, dilacerado pela banalização do ressarcimento e o conseqüente encarecimento dos acidentes, refletidos nas apólices futuras, indenizados de forma não criteriosa."

(TEPEDINO, Gustavo. O problema da causalidade no seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). In: **DPVAT: Um Seguro em Evolução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, págs. 324/340 - grifou-se)

Nesse cenário, cumpre ressaltar, ainda, que a configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT, desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade.

Como consignado pelo *Parquet* Federal, da Lei nº 6.194/1974 não se extrai nenhuma exclusão de cobertura ao sinistro que se configure como acidente de trabalho, "(...) bastando para qualificação da obrigação de indenização pelo seguro obrigatório (i) a prova da existência do acidente com veículo automotor terrestre (art. 2º); (ii) o nexo de causalidade; e (iii) o dano pessoal" (fl. 314).

Por pertinente, cabe colacionar os seguintes trechos da manifestação da SUSEP:

"(...)

Sobre o primeiro tópico afetado, que pretende avaliar 'se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT)', a área técnica apresentou o seguinte resumo normativo.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 61.194/74, que alterou o artigo 20 do Decreto-Lei nº 73/66, o seguro em questão é um seguro de 'danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não'.

Conforme o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, 'o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'. Vale destacar que o § 1º do referido artigo define o rol de documentos que devem ser apresentados para o recebimento da indenização conforme a cobertura (morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas médicas), o que é objeto de regulamentação no art. 7º da Circular Susep nº 399/2020, que dispõe sobre as regras e critérios para operação do seguro DPVAT.

Nesse sentido, analisando a base legal e infralegal em vigor que dispõem sobre o seguro DPVAT, quais sejam, a lei nº 6.194/74 e a Circular Susep nº 399/2020, não se constata a existência de dispositivo que, de forma expressa, vede o pagamento de sinistro coberto pelo seguro DPVAT na hipótese de o acidente causado por veículo automotor se configurar também como acidente de trabalho.

Além disso, a avaliação técnica foi complementada com o apontamento a seguir especificado.

No que se refere ao item (i) da tese controvertida apresentada no ofício do STJ (1195378), e considerando o anexo juntado aos autos pela PF-Susep (1216607), é importante esclarecer, em adição ao já apresentado pela COMAS, que o seguro DPVAT visa cobrir danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, ou seja, deve haver participação ativa de

um veículo automotor de via terrestre no acidente que gerou os danos pessoais." (fl. 336 - grifou-se)

A propósito, confirmam-se também os seguintes arestos oriundos de ambas as Turmas integrantes da Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZADO COMO ACIDENTE DE TRÂNSITO. INFORTÚNIO CAUSADO POR TRATOR ESTACIONADO, EM FUNCIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT.

2. A situação de o automotor de circulação terrestre não estar se deslocando não desnatura a indenização do DPVAT, visto que o fato de o veículo de via terrestre ter participação ativa no acidente, que provocou danos pessoais, cobertos pela modalidade securitária, é o bastante para o seu recebimento. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp nº 1.261.194/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 2/4/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, o fato gerador da cobertura do seguro obrigatório DPVAT é o acidente causador de dano pessoal provocado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, admitida a indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Precedentes.

2. 'A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT.' (AgRg no AREsp 145.473/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2014).

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp nº 1.376.847/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 15/9/2017 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. VEÍCULO SOB REPARO. VIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO PRESERVADA. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o acidente sofrido pelo recorrido e que lhe acarretou invalidez parcial permanente está coberto pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

2. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.

3. A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT desde que também

estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade. Precedentes.

4. Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses, excepcionais, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. O essencial é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio.

5. Se o veículo de via terrestre, apesar de estar sob reparos, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o caminhão foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).

6. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 43/STJ.

7. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.358.961/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/9/2015 - grifouse)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). VEÍCULO AGRÍCOLA. COLHEITADEIRA. ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE PARA DEFINIR SOBRE A INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.194/1976.

1. **A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho, por si só, não afasta a cobertura do seguro obrigatório - DPVAT -**, assim como já reconheceu que os sinistros que envolvam veículos agrícolas também podem estar cobertos pelo seguro previsto na Lei n. 6.194/1974.

2. No caso em julgamento, apesar de constar que se trata de acidente com colheitadeira, não há como aferir se a máquina em específico preenchia as condições mínimas para a circulação em via pública (tal como disposto na Resolução n. 210/2006 do Contran), nem sobre as condições do acidente dentro do âmbito laboral, para fins de rompimento ou não do liame causal.

3. É bem verdade que, apesar de não se exigir que o acidente tenha ocorrido em via pública, o automotor deve ser, ao menos em tese, suscetível de circular por essas vias; isto é, caso a colheitadeira, em razão de suas dimensões e peso, jamais venha a preencher os requisitos normativos para fins de tráfego em via pública (só podendo ser transportada embarcada em caminhão), não há como reconhecer a existência de fato gerador de sinistro protegido pelo seguro DPVAT, apesar de se tratar de veículo automotor. O norte a guiar a linha de raciocínio será avaliar, no caso concreto, a possibilidade de licenciamento e registro do veículo agrícola.

4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.342.178/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 6/11/2014 - grifou-se)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LIMPEZA DO TRATOR. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho para fins de indenização previdenciária não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT.

3. O seguro obrigatório (DPVAT), como cedição, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

4. Considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. Entretanto, é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga causasse dano a seu condutor ou a um terceiro.

5. Na hipótese, o veículo automotor (trator pavimentador) foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.

6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos. 7. Recurso especial provido." (REsp nº 1.245.817/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/3/2012 - grifou-se)

De forma ilustrativa, vale mencionar ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 1.728.495/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 23/10/2020; REsp nº 1.841.838/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/11/2019; REsp nº 1.623.463/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/8/2019; REsp nº 1.644.344/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 24/2/2017, e REsp nº 1.615.123/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 1º/2/2017.

No ponto, "(...) há de se ressaltar, contudo, que, havendo condenação à reparação dos danos causados pelo acidente do trabalho, deverá ser deduzido o valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ)" (REsp nº

1. 245.817/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 14/3/2012), mesmo porque a indenização acidentária (previdenciária) não exclui a do direito comum, podendo ser responsabilizado o empregador, independentemente do seu grau de culpa, pelo simples fato do acidente.

Desse modo, quanto ao primeiro tópico, sugere-se a seguinte redação de tese repetitiva:

O infortúnio qualificado como acidente de trabalho pode também ser caracterizado como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde que estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade.

2. Dos veículos agrícolas e da cobertura do seguro obrigatório DPVAT

○ segundo tópico diz respeito à cobertura, pelo seguro obrigatório (DPVAT), de sinistros envolvendo veículos agrícolas.

A atual gestora do seguro - Caixa Econômica Federal (CEF) - assim orienta, em seu sítio na internet, acerca de quais veículos se encontram abrangidos pelo DPVAT:

"Quais são os tipos de veículos que as indenizações do DPVAT abrangem?"

As indenizações do DPVAT abrangem as seguintes categorias de veículos automotores: automóveis particulares; táxis e carros de aluguel; ônibus, micro-ônibus e lotação com cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais); micro-ônibus com cobrança de frete, mas com lotação não superior a 10 (dez) passageiros e ônibus, micro-ônibus e lotações sem cobrança de frete (urbanos, interurbanos, rurais e interestaduais); ciclomotores; motocicletas, motonetas e similares; caminhões, caminhonetas tipo 'pick-up' de até 1.500 Kg de carga, máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral (quando licenciados)."

(<https://www.caixa.gov.br/servicos/dpvat/perguntasfrequentes/Paginas/default.aspx#15>)

Apesar de, no excerto transcrito, não terem sido mencionados expressamente tratores e veículos agrícolas, é certo que a lista não é exaustiva.

Conforme explanado pela SUSEP:

"(...)

De outro lado, no que concerne ao segundo aspecto da controvérsia, que busca compreender 'se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT)', a área técnica apresenta um breve histórico acerca dos veículos automotores que são objeto de cobertura do seguro DPVAT.

De acordo com a 'Tabela de Prêmios' anexa à Resolução CNSP nº 1, de 31/10/1975, que aprovou as Normas Disciplinadoras do 'Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre' (DPVAT), anexas àquela Resolução, o seguro DPVAT abrangia cerca de 10 categorias de veículos automotores numeradas de 1 a 10, sendo que a categoria 8 referia-se a 'tratores e máquinas agrícolas'.

Ocorre que, por ocasião da publicação da Resolução CNSP nº 1, de 09/02/1988, que alterou a Resolução CNSP nº 01/75, a citada categoria 8 foi extinta nos termos do seu artigo 2º, o qual transcrevemos a seguir:

'Art. 2º Ficam extintas as categorias tarifárias 05 (cinco) e 08 (oito) da Tabela constante do Anexo 2 da Resolução CNSP nº 01/75, de 03.10.75, enquadrando-se, em conseqüência, os veículos previstos naqueles itens, na categoria 10 (dez) da mesma Tabela.'

A propósito, cumpre informar que de acordo com o anexo 2 da Resolução CNSP nº 01/75, a categoria 10 era então composta por 'Máquinas de Terraplanagem e Equipamentos Móveis em geral, quando licenciados, Camionetas tipo "pick-up" de até 1.500 kg de carga. Caminhões e outros veículos.'

Finalmente, a Resolução CNSP nº 01/75 veio a ser revogada pela Resolução CNSP nº 56, de 03/09/2001, segundo a qual, a categoria 10 passou a abranger os veículos relacionados na forma do inciso VI do artigo 4º, cujo teor transcrevemos a seguir:

'VI – Categoria 10 -Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas tipo "pick-up" de até 1.500 Kg de carga, caminhões e outros veículos.

Parágrafo único. A Categoria 10 inclui, também:

I -Veículos que utilizem "chapas de experiência" e "chapas de fabricante", para trafegarem em vias públicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificação dos veículos, salvo a espécie e o número de chapa;

II -Tratores de pneus, com reboques acoplados à sua traseira destinados especificamente a conduzir passageiros a passeio, mediante cobrança de passagem, considerando-se cada unidade da composição como um veículo distinto para fim de tarifação; III -

Veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas "viagens de entrega", desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de bilhete único emitido exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigorará por um ano;

IV -Caminhões ou veículos "pick-up" adaptados ou não, com banco sobre a carroceria para o transporte de operários, lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho; e

V – Reboques e semi-reboques destinados ao transporte de passageiros e de carga.'

Em relação ao dispositivo em questão, cumpre registrar que, apesar do que dispôs o mencionado artigo 2º da Resolução CNSP n.º 1, de 1988, constata-se que a Resolução CNSP nº 56/01 não incluiu expressamente no rol de veículos abrangidos pela categoria 10, aqueles que pertenciam às categorias 5 (veículos destinados ao transporte de inflamáveis, corrosivos ou explosivos) e 8 (tratores e máquinas agrícolas).

Atualmente, de acordo com o inciso VII do artigo 18 da Resolução CNSP nº 399/2020, a citada categoria 10 é abrangida pelos veículos relacionados conforme transcrevemos a seguir.

'VII - categoria 10 – inclui:

a) máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas po pick-up de até 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas) de carga e caminhões;

b) veículos que utilizem "chapas de experiência" e "chapas de fabricante" para trafegar em vias públicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificação dos veículos, salvos a espécie e o número de chapa;

c) tratores de pneus, com reboques acoplados à sua traseira destinados especificamente a conduzir passageiros a passeio, mediante cobrança de passagem, considerando-se cada unidade da composição como um veículo distinto, para fins de tarifação;

d) caminhões ou veículos pick-up, adaptados ou não, com banco sobre a carroceria para o transporte de operários, lavradores ou trabalhadores rurais aos locais detrabalho; e

e) reboques e semirreboques destinados ao transporte de passageiros e de carga.'

Em arremate, a referida Coordenação-Geral destaca que somente veículos licenciados estão cobertos pelo seguro DPVAT.

A respeito do item (ii) da tese controvertida apresentada no ofício do STJ (1195378), tendo em vista a manifestação jurídica (1216606) em resposta ao questionamento apresentado pela COMAS, no sentido de que 'a construção regulatória trazida na Resolução CNSP n° 399, de 2020, ao mencionar "equipamentos móveis em geral, quando licenciados", encontra-se alinhada à legislação pertinente (Código Civil e Código de Trânsito Brasileiro) e permite o enquadramento dos "veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres', restou bem esclarecido o enquadramento de "veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres" na categoria 10 prevista no art. 18 da Resolução CNSP n° 399/2020.

No entanto, vale destacar que somente acidentes causados por veículos automotores de via terrestre licenciados estão cobertos pelo seguro DPVAT, conforme se extrai dos dispositivos legais e infralegais transcritos a seguir:

Lei n° 6.494/1974

'Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§1° O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei.

§2° Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro
....'

Resolução CNSP n° 399/2020

'Art. 2° O seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conforme disposto na Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. São veículos automotores de via terrestre aqueles sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro -CTB.'

'Art.20. Os veículos que não estejam obrigados ao licenciamento, por força da legislação vigente, estão automaticamente excluídos do seguro DPVAT.

Parágrafo único. O seguro DPVAT não cobrirá danos pessoais decorrentes de acidentes envolvendo os veículos descritos no caput.'" (fls. 336/338 - grifou-se)

De fato, os veículos agrícolas, incluídos os tratores, são espécies de

automotores, podendo ser utilizados para a locomoção humana e o transporte de carga em vias públicas (asfaltadas ou de terra) - sobretudo na zona rural -, não podendo, dessa forma, ser excluídos, em tese, da cobertura do seguro obrigatório.

Como bem asseverado pelo Ministro Barros Monteiro em seu voto no precedente paradigmático oriundo do REsp nº 11.889/PR (Quarta Turma, DJ de 22/6/1992), o trator, na zona rural, é utilizado comumente como meio de transporte, conduzindo pessoas em estradas oficiais ou precárias.

Confira-se:

"(...)

O veículo envolvido no evento é um trator de pneus para arado, marca Massey Ferguson X-85, ano de fabricação 1.985. Achava-se ele sujeito ao seguro obrigatório em face do disposto nos arts. 5º do Dec. nº 61.867, de 1.967, e 52 do Código Nacional de Trânsito, ambas, por sinal, evocados pelo ora recorrente.

Segundo o disposto na alínea l, do art. 20, do Dec. Lei nº 73/66, acrescida pela Lei nº 6.194, de 19.12.74, são obrigatórios os seguros de 'danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não'.

O Dec. nº 61.867, de 7.12.67, que veio regulamentar os seguros obrigatórios previstos no artigo 20 do Dec. nº 73, de 1.966, dispôs em seu art. 5º, in verbis:

'As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietárias de quaisquer veículos relacionados nos artigos 52 e 63, da Lei número 5.108, de 21 de setembro de 1966, referente ao Código Nacional de Trânsito, ficam obrigadas a segurá-los, quanto à responsabilidade civil decorrente de sua existência ou utilização'.

Ora, o trator de pneus, tal qual ocorre no caso em tela, enquadra-se na previsão genérica constante do art. 52 da lei 5.108/66 (CNT), pois se trata inequivocamente de um veículo automotor suscetível de circular nas vias terrestre do País (art. 1º, parágrafo 1º, do mencionado estatuto legal). Aliás, é fato comuníssimo uso de rodovias oficiais por tratores similares aos de que ora se cuida. Isto é de sabença geral; fato notório. Tratores de tal natureza possuem ampla facilidade de locomoção, seja em estradas oficiais ou não. Na zona rural, servem também como meio de transporte, o que, por sinal, se dava diariamente com a vítima fatal destes autos. Em hipótese semelhante a esta, o Eg. 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo classificou uma 'pá carregadeira' como sujeita ao seguro obrigatório, embora trafegasse ela tão-somente pelas vias internas de uma indústria (Rev. dos Tribs. 568, pág. 82). A espécie deste recurso é mais significativa ainda, **porquanto se cuida aqui de um trator de pneus, que costumava conduzir a vítima local de trabalho à sua moradia e viceversa, todos os dias.**

Conforme acentuou o Acórdão recorrido, com apoio em escólio de Afrânio Lyra, a obrigação de segurar decorre da simples menção do veículo no art. 52 ou no art. 63 da Lei nº 5.108/66, independentemente de se tratar de veículo sujeito ou não ao licenciamento (cfr. fls. 130/131)" (grifou-se).

De igual maneira, Arnaldo Marmitt, em obra clássica, já ponderava a necessidade de se incluir o trator no conceito de automotor suscetível de ser abrangido pelo seguro obrigatório.

A propósito:

"(...)

3. SEGURO E ACIDENTE COM TRATOR, TREM, MOTO E

SIMILARES

Quanto à tração, os veículos são geralmente classificados em automotores, de propulsão humana e de tração animal. Automotores são os movidos a motor, desimportando estarem dotados de motor elétrico, motor a explosão ou que utilizem outras fontes de energia. Postos em circulação, geram para a coletividade grave situação de perigo, parcialmente contornável pela imposição do seguro compulsório.

Bastante comum é a cena interiorana de tratores puxarem carretas lotadas de pessoas, jogadores de futebol, estudantes, freqüentadores de festas e outros eventos. Em caso de acidente, haverá seguro obrigatório a garantir a situação desses cidadãos, dos pedestres e do condutor? Não há dúvida de que o trator é máquina agrícola enquadrável no conceito de automotor. Destaca a propósito GILBERTO CALDAS que 'por veículo automotor do via terrestre deve-se entender o automóvel, o caminhão, o ônibus, o trator e a motocicleta' (Danos Pessoais em Seguro Obrigatório — pág. 74).

(...)

(...) Nada justifica excepcionar o trator, isentando-o da obrigação de efetuar o seguro obrigatório, de tão importantes efeitos sociais e humanistas. (...) Na verdade, não se concebe a razão para excluir o trator, se outras máquinas, como carregadeiras, niveladoras e assemelhadas não recebem idêntica deferência exoneradora."

(MARMITT, Arnaldo. **Seguro de Automóvel**, Rio de Janeiro: AIDE, 1987, págs. 85/87 - grifou-se)

Logo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, os sinistros que envolvam veículos agrícolas, a exemplo de tratores e pequenas colheitadeiras, também podem estar cobertos pelo seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/1974.

Vale ressaltar que somente aqueles veículos agrícolas capazes de transitar pelas vias públicas terrestres é que estarão cobertos pelo DPVAT, o que afasta a incidência da lei sobre colheitadeiras de grande porte, como bem evidenciado no REsp nº 1.342.178/MT (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6/11/2014):

"DIREITO CIVIL. COBERTURA, PELO DPVAT, DE ACIDENTE COM COLHEITADEIRA.

A invalidez permanente decorrente de acidente com máquina colheitadeira, ainda que ocorra no exercício de atividade laboral, não deverá ser coberta pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) se o veículo não for suscetível de trafegar por via pública. O STJ entende que a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho, por si só, não afasta a cobertura do seguro obrigatório (DPVAT) e que os sinistros que envolvam veículos agrícolas também podem estar cobertos por ele. O trator - 'veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos' (Anexo I do CTB) - pode ser entendido como gênero do qual a colheitadeira pode ser considerada uma espécie. No entanto, para fins de indenização pelo DPVAT, não é sempre que a colheitadeira pode ser enquadrada como trator. É bem verdade que, apesar de não se exigir que o acidente ocorra em via pública, o veículo automotor deve ser, ao menos em tese, suscetível de circular por essas vias. Isto é, caso a colheitadeira, em razão de suas dimensões e peso,

jamais venha a preencher os requisitos normativos para fins de tráfego em via pública (só podendo ser transportada em caminhão), não há como reconhecer a existência de fato gerador de sinistro protegido pelo seguro DPVAT, apesar de se tratar de veículo automotor. Contudo, não há como negar que existem pequenas colheitadeiras de grãos que, em razão de suas medidas, seriam plenamente capazes de circular nas estradas, nos moldes de um trator convencional, enquadrando-se nas exigências para circulação em via terrestre da Resolução 210/2006 do CONTRAN. (Informativo do STJ nº 550, de 19 de novembro de 2014 - grifou-se)

De igual maneira, o acidente provocado por trem - veículo sobre trilhos -, incluído o VLT, não é passível de enquadramento no seguro obrigatório.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO ENVOLVENDO TREM. ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO 'VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE'. HIPÓTESE QUE NÃO ENQUADRA OS VEÍCULOS QUE SE LOCOMOVEM SOBRE TRILHOS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESOLUÇÃO SUSEP N. 273/2012. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Veículo automotor é 'todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico)', nos termos do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

2. O veículo deve apresentar um motor em sua estrutura, que permite se autolocomover e circular por terra ou asfalto (via terrestre), para fins de recebimento do seguro previsto na Lei n. 6.194/1974.

3. Dessa forma, o trem, apesar de se autolocomover por motor, necessita da utilização de trilhos, o que obsta o direito ao seguro DPVAT.

4. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.285.647/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 2/5/2016)

A matéria, portanto, já se encontra madura nesta Corte Superior, havendo diversos julgados tanto da Terceira quanto da Quarta Turma a respeito do tema, cabendo mencionar, a título exemplificativo, os seguintes:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SINISTRO ENVOLVENDO VEÍCULO AGRÍCOLA OCORRIDO NUM CONTEXTO DE ACIDENTE DE TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. SEGURO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT, ajuizada em razão de sinistro que levou a vítima a óbito.

2. A cobertura do seguro obrigatório do DPVAT não está condicionada à caracterização de acidente de trânsito, mas sim, à ocorrência de dano pessoal causado por veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, nos exatos termos do art. 2º da Lei 6.194/74.

3. Consoante orienta a jurisprudência desta Corte, a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo seguro DPVAT. Precedentes.

4. Ademais, tampouco o fato de o sinistro envolver veículo agrícola afasta a cobertura do seguro. Precedentes.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp nº 1.844.330/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 4/6/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZADO COMO ACIDENTE DE TRÂNSITO. **INFORTÚNIO CAUSADO POR TRATOR ESTACIONADO, EM FUNCIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo, DPVAT.

2. A situação de o automotor de circulação terrestre não estar se deslocando não desnatura a indenização do DPVAT, visto que o fato de o veículo de via terrestre ter participação ativa no acidente, que provocou danos pessoais, cobertos pela modalidade securitária, é o bastante para o seu recebimento. 3. *Aggravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp nº 1.261.194/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ACIDENTE COM TRATOR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **O entendimento desta Corte é de que os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT.**

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido na decisão agravada, por ter-se operado a preclusão.

3. Mesmo as matérias consideradas de ordem pública, para serem apreciadas nesta superior instância, necessitam observar o requisito do prequestionamento.

4. *Aggravo interno não provido.*" (AgInt no REsp nº 1.299.644/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 10/10/2016 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. TRATOR. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO.**

1. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, **envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola)** ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.

2. Se o veículo de via terrestre, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, existe a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, **o trator foi a razão determinante da invalidez permanente do autor**, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).

3. *Aggravo interno não provido.*" (AgInt no REsp nº 1.575.062/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 30/9/2016 - grifou-se)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). VEÍCULO AGRÍCOLA. COLHEITADEIRA. ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE PARA DEFINIR SOBRE A INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.194/1976.

1. **A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho, por si só, não afasta a cobertura do seguro obrigatório - DPVAT -, assim como já reconheceu que os sinistros que envolvam veículos agrícolas também podem estar cobertos pelo seguro previsto na Lei n.**

6.194/1974.

2. No caso em julgamento, apesar de constar que se trata de acidente com colheitadeira, não há como aferir se a máquina em específico preenchia as condições mínimas para a circulação em via pública (tal como disposto na Resolução n. 210/2006 do Contran), nem sobre as condições do acidente dentro do âmbito laboral, para fins de rompimento ou não do liame causal.

3. É bem verdade que, apesar de não se exigir que o acidente tenha ocorrido em via pública, o automotor deve ser, ao menos em tese, suscetível de circular por essas vias; isto é, caso a colheitadeira, em razão de suas dimensões e peso, jamais venha a preencher os requisitos normativos para fins de tráfego em via pública (só podendo ser transportada embarcada em caminhão), não há como reconhecer a existência de fato gerador de sinistro protegido pelo seguro DPVAT, apesar de se tratar de veículo automotor. O norte a guiar a linha de raciocínio será avaliar, no caso concreto, a possibilidade de licenciamento e registro do veículo agrícola.

4. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 1.342.178/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 6/11/2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. **DPVAT. ACIDENTE PROVOCADO POR TRATOR AGRÍCOLA. RECONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. COBERTURA DEVIDA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp nº 1.313.313/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 5/5/2014 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

(...)

II. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT.

(...)

VI. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.*" (REsp nº 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 15/12/2008 - grifou-se)

"SEGURO OBRIGATÓRIO. TRATOR.

Cuidando-se de trator comum, de fácil locomoção e utilizado também como meio de transporte na zona rural, está ele sujeito ao seguro obrigatório.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 11.889/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 22/6/1992 - grifou-se)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 1.743.580/CE, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 3/12/2019; AREsp nº 1.458.908/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 4/9/2019; REsp nº 1.755.027/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 3/9/2018, e REsp nº 1.598.664/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 30/6/2017.

Destarte, quanto ao segundo tópico, sugere-se a seguinte redação de tese repetitiva:

Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias públicas terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).

3. Das teses jurídicas

Diante do explanado, fixam-se as seguintes teses para efeitos dos arts. 1.038 e 1.039 do CPC/2015:

- (i) o infortúnio qualificado como acidente de trabalho pode também ser caracterizado como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde que estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade, e
- (ii) os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias públicas terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).

4. Da resolução do caso concreto

Nesse contexto, definidas as teses repetitivas, torna-se necessário aplicá-las na hipótese dos autos, a fim de definir se as circunstâncias que acarretaram o dano ao autor, envolvendo veículo automotor, autorizam a cobertura pelo seguro obrigatório (DPVAT).

Extraí-se dos autos que o demandante se acidentou em operação laboral envolvendo trator, mais especificamente em equipamento acoplado ao veículo, que resultou na perda de seu antebraço, caracterizando a invalidez parcial permanente, comprovada por perícia médica.

Na sentença, o magistrado singular assinalou que

"(...)

O autor é trabalhador rural e enquanto afixava a 'faca', acoplada na lateral direita do trator, procedimento efetuado com o motor do trator ligado, seu braço direito foi atingido pelas lâminas da referida 'faca' e teve a mão direita decepada pelo equipamento, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 17/18)" (fl. 184).

Consoante o boletim de ocorrência, a dinâmica do acidente foi assim relatada:

"(...)

Comparece nesta Delegacia de Polícia o Sr. Vanderlúcio Pereira aos Santos, relatando que em 15/04/18, realizava um trabalho de corte de cana-de-açúcar no sítio Dois Irmãos, zona rural deste município, com um trator agrícola pertencente a seu patrão, e em certo momento, com o trator parado e com o motor ligado, quando foi afiar a 'faca', acoplada na lateral direita do trator, procedimento que tem que ser efetuado com o motor ao trator ligado, seu braço direito foi atingido pelas lâminas de referida 'faca' e teve a mão direita decepada pelo equipamento. O ocorrido foi presenciado por sua esposa Tamires Aparecida de Oliveira aos Santos (sic). Foi socorrido ao Pronto Atendimento local, em seguida encaminhado ao Hospital de Base de São José do Rio Preto-SP, onde ficou cinco dias internado. Devido à gravidade da lesão sofrida, ainda está afastado do trabalho e em tratamento médico" (fl. 17).

Desse modo, **no caso**, embora o trator estivesse parado quando do acidente, estava sendo utilizado como transporte no sítio, além de equipamento auxiliar no corte de lavoura de cana-de-açúcar. Logo, o automotor não estava inapto a se deslocar. Ao contrário, contribuiu ativamente para a ocorrência do dano pessoal, visto que seu motor estava ligado e era essencial para afiar as lâminas acopladas em sua lateral direita, as quais lesionaram definitivamente o autor.

Em outras palavras, o implemento agrícola acoplado ("faca") era dependente do funcionamento do trator e, na ocasião, compunha o bem como sua parte integrante.

Assim, pelo quadro fático, verifica-se a configuração do fato gerador da obrigação de indenizar oriunda do Seguro DPVAT.

Com efeito, houve o acidente com veículo de via terrestre, que, em funcionamento, teve participação ativa no evento, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva. Em outras palavras, o trator foi a causa determinante da invalidez permanente, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).

Em situações análogas, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência da Lei nº 6.194/1976 em hipóteses fáticas (i) na qual o empregado de uma empresa fazia limpeza de trator pavimentador (máquina de terraplanagem), na esteira de vibroacabador, que puxou e decepou uma de suas pernas (REsp nº 1.245.817/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/3/2012); (ii) na qual "(...) a vítima não se encontrava no interior da máquina agrícola, mas num equipamento pulverizador acoplado ao trator, tendo falecido devido a um choque elétrico ocorrido quando o trator encostou o equipamento na rede elétrica" (AgInt no REsp nº 1.844.330/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 4/6/2020); e (iii) na qual o trator, que vitimou trabalhador rural, "(...) estava sendo utilizado como gerador de força motriz para a máquina trituradora" (AgInt no AREsp nº 1.261.194/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019).

Ademais, em observância às teses repetitivas, o fato de o infortúnio ser qualificado como acidente de trabalho não afasta, por si só, a indenização securitária advinda do seguro obrigatório, tampouco o veículo ser classificado como agrícola isenta a seguradora do pagamento, porquanto o trator é automotor apto a circular em vias públicas.

Ressalta-se que, para fins do nexo de causalidade, basta que o veículo seja causa direta ou indireta do dano ocorrido. Não há exigência de que o automotor esteja em movimento ou necessariamente em via pública urbana.

Nesse sentido, confira-se o parecer do Ministério Público Federal:

"(...)

Consta dos autos que o recorrente realizava trabalho de corte de cana-de-açúcar, na zona rural do Município de Nova Granada/SP, quando, ao afiar lâminas da 'faca' acoplada em trator agrícola, parado e com motor em funcionamento, teve parte do braço direito amputada pelo equipamento.

(...)

Consoante delineado nos tópicos precedentes, a jurisprudência do E. STJ está bem estabelecida a respeito (i) da possibilidade de cobertura securitária pelo DPVAT para os sinistros que se configurem como acidente de trabalho; (ii) da possibilidade de ocorrência de fato gerador da indenização nos casos em que o veículo encontra-se parado, e não em tráfego na via pública, desde que verificado que o automóvel não consistiu em mera concausa passiva do acidente; (iii) da caracterização do veículo agrícola como automóvel terrestre para efeitos da cobertura do seguro obrigatório, desde que seja ele passível de circular em via pública, nos termos das normas de trânsito.

No voto vencido proferido na proposta de afetação do presente processo à sistemática dos recursos repetitivos, a Exma. Ministra Nancy Andrighi bem salientou que o E. TJ excluiu a cobertura também porque os danos foram causados pela 'faca' acoplada ao trator.

A Exma. Ministra salientou, a esse respeito, que a possibilidade de configuração do nexo de causalidade dos acidentes envolvendo os implementos acoplados aos veículos agrícolas ainda pende de análise pormenorizada pela E. Corte Superior.

De fato, no caso concreto, já bem delineada a moldura fática pelo E. Tribunal a quo, essencial definir se é possível ou não que o acidente envolvendo o implemento agrícola acoplado ('faca') conforma o nexo de causalidade pertinente ao seguro obrigatório.

A resposta nos parece afirmativa.

Discorrendo sobre a 'tormentosa' definição do acidente que encerra o fato gerador do seguro DPVAT, Gustavo Tepedino salienta ser imperiosa a adoção de uma noção funcional do acidente, que não precisa envolver, necessariamente o veículo em trânsito, mas que permita 'contemplar aquelas situações em que o veículo, a despeito de não estar em movimento, causa danos no desempenho potencial da atividade a que se destina, e afasta, de outro lado, os sinistros não relacionados com a função a que se presta o veículo'.

Nessas balizas, tem-se que os veículos agrícolas não se prestam, apenas, ao transporte de pessoas e cargas na área rural e demais vias públicas, mas também à otimização da atividade produtiva no campo. É dizer: o desempenho de atividade com implementos agrícolas acoplados parece insito à função a que se presta o veículo para uso no campo. Esse entendimento parece consentâneo com o vetor interpretativo que o E. STJ aplica ao tema, em sua concepção funcional do acidente automobilístico, como visto acima.

Na dinâmica do acidente retratada no v. acórdão impugnado, vê-se que o funcionamento das lâminas acopladas dependia diretamente do movimento do trator agrícola. O laudo pericial produzido nos autos concluiu que 'há nexo de causalidade entre o acidente de trânsito ocorrido em 15/04/2018 e a amputação de

antebraço direito em 1/3 distal'. Constatou ainda que 'de acordo com a Tabela DPVAT (Lei 11945/2009) há dano patrimonial físico sequelar de 70% pelo comprometimento funcional completo do membro superior direito (o prejuízo funcional completo de um membro superior equivale a dano patrimonial físico sequelar de 70%, no presente caso, o comprometimento completo equivale a 100% desse total)', fls. (e-STJ) 169.

Com efeito, houve o acidente com veículo de via terrestre, que, com motor em funcionamento, teve participação ativa no sinistro, provocando danos pessoais graves ao trabalhador rural, não consistindo em mera concausa passiva do acidente. O funcionamento do motor do trator foi causa determinante da invalidez permanente, estando presente a relação de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano causado ao segurado, seu condutor" (fls. 317/321 - grifou-se).

Assim, a demanda deve ser julgada procedente, cumprindo salientar que o perito concluiu que, conforme a Tabela DPVAT (Lei nº 11.945/2009), o percentual de perda incapacitante do autor seria de 70% (setenta por cento):

"(...)

Diante do exposto conclui-se que:

Há nexó de causalidade entre o acidente de trânsito ocorrido em 15/04/2018 e a amputação de antebraço direito em 1/3 distal.

De acordo com a Tabela DPVAT (Lei 11945/2009) há dano patrimonial físico sequelar de 70% pelo comprometimento funcional completo do membro superior direito (o prejuízo funcional completo de um membro superior equivale a dano patrimonial físico sequelar de 70%, no presente caso, o comprometimento completo equivale a 100 % desse total)" (fl. 169).

Com base no grau lesivo da invalidez parcial do recorrente, portanto, o valor indenizatório corresponde a *"(...)* R\$ 9.450,00 (R\$ 13.500,00 x 70%)" (fl. 3), como, aliás, consta na petição inicial.

Quanto à correção monetária, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento, incidindo no caso a Súmula nº 43/STJ.

Confira-se a ementa do mencionado aresto:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº

11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp nº 1.483.620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 2/6/2015 - grifou-se)

5. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a recorrida a pagar a indenização securitária decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso. Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Condeno também a demandada a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0140349-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.937.399 / SP

Números Origem: 1000093-76.2019.8.26.0390 10000937620198260390

PAUTA: 28/09/2022

JULGADO: 28/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118

RECORRIDO : _

ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DAVID GALES - SP280534

JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515

INTERES. -

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pela Recorrida _, o Dr. LUIS FELIPE FREIRE LISBOA.

Consignada a presença, pelo Amicus Curiae SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, do Procurador Federal, Dr. MARCELO MENDES TAVARES.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a recorrida a pagar a indenização securitária decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foram aprovadas as seguintes teses no TEMA 1.111: "(i) O infortúnio qualificado como acidente de trabalho pode também ser caracterizado como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde que estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade, e (ii) Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias públicas terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT)."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. C5421645159088093081:0@ Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Moura Ribeiro.

2021/0140349-7 - REsp 1937399

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl. _____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0140349-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.937.399 / SP

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

